



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70079072872 (Nº CNJ: 0272499-61.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CONVÊNIO Nº 41/2008. PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PRODUTOS NÁUTICOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. A Cláusula 1ª e § 1º do CV-ICMS nº 41/2008 institui a substituição tributária apenas aos produtos automotivos, assim entendidos os que *“sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios”*. Não abrange produtos náuticos, assim entendidos motores, peças e acessórios para embarcações de lazer, ou não, e sua comercialização.

2. Não merece acolhida a tese do Fisco de que os produtos náuticos vendidos/comercializados por estabelecimentos do setor automotivo terrestre sujeitam-se à substituição tributária, porque os produtos comercializados por eles o estão. A substituição tributária caracteriza exceção, portanto a interpretação é restritiva. Assim, não é possível incluir produtos náuticos na substituição tributária, porque o Convênio não diz *produtos exclusivamente automotivos*. Noutras palavras: objeto da substituição tributária são os produtos, e não os estabelecimentos.

3. Apelação desprovida e sentença confirmada em remessa necessária, com explicitação.

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079072872 (Nº CNJ: 0272499-61.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REMETENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

MERCURY MARINE DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover a apelação e confirmar a sentença em remessa necessária, com explicitação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70079072872 (Nº CNJ: 0272499-61.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.**

Porto Alegre, 24 de abril de 2019.

DES. IRINEU MARIANI,

Relator.

RELATÓRIO

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Cuida-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da sentença que concedeu a segurança no *Writ* impetrado por MERCURY MARINE DO BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra o SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, a fim de determinar que a autoridade fiscal se abstenha de proceder a qualquer tipo de cobrança de ICMS-ST da impetrante, ou de apreensão de mercadorias, nas hipóteses previstas no Convênio ICMS nº 41/08, em notas fiscais que descrevam operações de circulação de mercadorias destinadas ao ramo naval. Custas pelo impetrado, sem honorários (fls. 119-23).

Nas razões (144-51), alega que o Estado do Rio Grande do Sul aderiu ao Convênio ICMS 41/08, o qual dispõe acerca da substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para veículo automotores e outros fins. Refere que, conforme interpretação exarada pela Secretaria da Fazenda, inserem-se aí as mercadorias comercializadas pela impetrante, como se verifica das informações prestadas nos autos. Observa que, segundo o Convênio ICMS 41/08, não se trata de partes, peças, componentes e acessórios de uso exclusivamente automotivo, isto é, que não possam ser utilizados, por sua própria natureza, em outro ramo de atividade, mas sim que tais mercadorias tenham sido adquiridas ou revendidas por estabelecimento do setor automotivo, seja industrial ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70079072872 (Nº CNJ: 0272499-61.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

comercial. Com efeito, sustenta que não basta a impetrante declarar na nota fiscal que a mercadoria por ela comercializada é destinada ao uso exclusivamente náutico, sendo necessário verificar se a mercadoria, além de listada no Anexo Único do Convênio, foi adquirida por estabelecimento cujo ramo de atividade é o setor automotivo terrestre. Aduz que as notas fiscais de que se trata foram emitidas para destinatários cujos ramos de atividade são do setor automotivo, fazendo incidir o disposto no § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 41/2008, sendo devido o ICMS por substituição tributária.

Não houve contrarrazões.

O MP opina pelo desprovemento.

É o relatório.

VOTOS

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Segundo a inicial, a impetrante dedica-se à *“importação fabricação e comercialização de motores, peças e acessórios para embarcações de lazer e sua comercialização, dentre outros, conforme contrato social”*, estando, pois, sujeita ao ICMS.

Defende que esses produtos – denominados **produtos náuticos** – não está sujeitos ao regime da **substituição tributária**, porém o Fisco Estadual, invocando a Cláusula 1ª e § 1º do Convênio-ICMS-ST Nº 41/2008, vem exigindo a sujeição das operações de seus produtos ao regime de **substituição tributária**, ele se destina apenas aos **produtos automotivos**, e não aos **produtos náuticos**, que é o caso, e por isso o *mandamus*, cuja liminar foi indeferida,

Acontece que o Fisco, invocando a Cláusula 1ª e o § 1º do Convênio-ICMS-ST Nº 41/2008, vem exigindo sujeição das operações de seus produtos ao regime de **substituição tributária**, mas – e aí o foco da divergência – defende a impetrante que esse Convênio se destina apenas aos **produtos automotivos**, e não aos **produtos náuticos**, objeto de suas operações.

A liminar foi indeferida, e a final a segurança concedida *“para determinar que a autoridade fiscal se abstenha de proceder a qualquer tipo de cobrança de recolhimento de ICMS-ST*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70079072872 (Nº CNJ: 0272499-61.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

da impetrante, ou de apreensão de mercadorias, nas hipóteses previstas no Protocolo ICMS nº 41/08, em notas fiscais que descrevam operações de circulação de mercadorias destinadas ao ramo naval”.

Por isso a apelação do Estado, na qual insiste na tese de que as mercadorias comercializadas pela impetrante inserem-se na Cláusula 1º e no § 1º do CV 41/2008, de seguinte teor:

Cláusula 1ª – Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Circulação – ICMS, relativo às operações subsequentes.

§ 1º – O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de **uso especificamente automotivo**, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do **setor automotivo**, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou **comércio de veículos automotores terrestres**, bem como de veículos, máquinas e **equipamentos agrícolas ou rodoviários**, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

Dessarte, não há dúvida de que institui a substituição tributária apenas aos **produtos automotivos**, assim entendidos, conforme o § 1º, os que *“sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou **comércio de veículos automotores terrestres**, bem como de veículos, máquinas e **equipamentos agrícolas ou rodoviários**, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios”*.

Portanto, não abrange **produtos náuticos**, assim entendidos motores, peças e acessórios para embarcações de lazer, ou não, e sua comercialização, operações realizadas pela impetrante.

Diz o Estado na apelação:

8. Entretanto, o próprio Convênio tratou de detalhar o que se entende pela expressão ‘de uso especificamente automotivo’, determinando que são as partes, peças, componentes e acessórios que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, seja adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70079072872 (Nº CNJ: 0272499-61.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

9. Veja-se que não se trata de partes, peças, componentes e acessórios de uso **exclusivamente** automotivo, isto é, que possam ser utilizados, por sua própria natureza, em outro ramo de atividade. Basta que essas mercadorias tenham sido adquiridas ou revendidas por estabelecimento do setor automotivo, seja estabelecimento industrial ou comercial.

10. Portanto, não é suficiente a impetrante declarar na nota fiscal, que a mercadoria por ela comercializada é destinada ao uso exclusivamente náutico. É preciso verificar se a mercadoria, além de estar listada no Anexo Único do Convênio-ICMS nº 41/2008, foi adquirida ou revendida por estabelecimento cujo ramo de atividade é o setor automotivo terrestre.

Em essência, defende que os produtos náuticos vendidos/comercializados por estabelecimentos do setor automotivo terrestre estão sujeitos à substituição tributária, porque os produtos por eles comercializados o estão.

Cabe lembrar que a substituição tributária caracteriza exceção, portanto a interpretação é restritiva.

Assim, não é possível, via interpretação, incluir os produtos náuticos na substituição tributária porque o Convênio não diz **produtos exclusivamente automotivos**. Noutras palavras: objeto da substituição tributária são produtos, e não os estabelecimentos.

Nesses termos, desprovejo a apelação e confirmo a sentença em remessa necessária, com a explicitação de que no dispositivo onde consta "*nas hipóteses previstas no Protocolo ICMS nº 41/08*", deve-se ler "*nas hipóteses não previstas no Convênio-ICMS nº 41/08*".

É o voto.

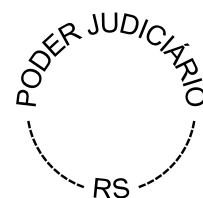
DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Remessa Necessária nº 70079072872, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DESPROVERAM A APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, COM EXPLICITAÇÃO."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IM

Nº 70079072872 (Nº CNJ: 0272499-61.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: MARIALICE CAMARGO BIANCHI